



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009809/2023-21

Reg. Col. 2971/23

Acusado: Premiumbravo Auditores Independentes (“Premiumbravo”)

Assunto: Apurar suposto descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada.

Relator: Diretor João Accioly

Voto

1. Voto pela condenação da Acusada.
2. Como relatado, a defesa contesta a afirmação de que seu sócio J.L.A. não realizou as atividades do PEPC. Alega que ele realizou cursos, mas não fez o registro dos respectivos pontos (Relatório, §5). Porém, nada apresentou para provar essas alegações. Não só na peça de defesa, como nem quando intimada especificamente para apresentar evidências do que afirmara (v. Relatório, §11). Assim, em que pese a possibilidade em tese de vir a fazê-lo em recurso, pelo princípio da verdade real que deve guiar o processo sancionador, a Acusada não apresentou qualquer elemento probatório que me permita considerar ocorridos os fatos que narrou.
3. Além disso, sustenta que J.L.A. não exercia atividade de auditoria e tinha participação societária diminuta, o que a Acusação não contesta (Relatório, §7). Concordo com a Acusação quando afirma que não exercer atividade de auditoria não afasta a infração. A ICVM 308 é expressa ao dizer que a obrigação se aplica aos sócios “*que exerçam, ou não, a atividade de auditoria*” (art. 34, §1º). De outro lado, essa circunstância deve ser considerada na dosimetria, pela menor violação do bem jurídico tutelado do que quando a infração é cometida por quem atua em auditoria¹. Na sustentação oral, a Defesa acrescentou não ter clientes companhias abertas, apenas alguns fundos de investimento, ao que teço considerações semelhantes.
4. O não comparecimento a cursos do PEPC representa infração à norma do CFC que impõe esse comparecimento (NBC PG12(R3) - v. Relatório, §8). Constatada a infração à norma contábil, dá-se a infração à ICVM 308, especificamente no art. 20 (que determina o cumprimento das normas contábeis) e 34 (que determina o cumprimento do programa).

¹ Trata-se aqui, apenas, de julgar uma acusação pelas regras postas, não de discutir questões teóricas sobre deontologia regulatória, por exemplo se faria algum sentido exigir que pessoas paguem por cursinhos sobre como melhor desempenhar atividades que não desempenham, ou se no fim das contas a conta é paga pelos investidores das entidades auditadas que precisam pagar mais caro pelos serviços de auditoria que incorrem em custos sem benefício sobre sua atuação, entre outras. Este voto não faz qualquer consideração sobre questões dessa natureza.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Parto da dosimetria aplicada em precedente recente do Colegiado², em que se adotou a referência de R\$ 25 mil como pena-base de infrações similares. Considero presente uma menor gravidade da conduta, pela menor dimensão dos efeitos negativos gerados pelo não comparecimento a cursos de atualização por quem não atua no objeto do curso. Dessa forma, estabeleço uma pena-base de R\$ 15 mil. Assim como no mesmo precedente já citado, considero presente a agravante de conduta reiterada, diante dos ofícios de alerta mencionados no §6 do Relatório, que se compensa com a atenuante de bons antecedentes.
6. Assim, voto pela condenação da Premiumbraço à pena de multa de R\$ 15.000,00.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024

João Accioly

Diretor

² PAS CVM nº 19957.008371/2023-63, Rel. Dir. Daniel Maeda, j. 27.02.2024.